



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001786-98.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDI EMERSON DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.067

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001786-98.2023.8.26.0220

COMARCA: Guaratinguetá – 2ª Vara

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: EDI EMERSON DA SILVA SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe agravo em execução contra decisão que deferiu indulto natalino ao sentenciado Edi Emerson da Silva Santos, com base no Decreto nº 12.338/2024, e declarou extinta sua punibilidade. Alegação de que o sentenciado não preenche os requisitos legais para o benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta grave, não homologada judicialmente, pode obstar a concessão do indulto natalino ao sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 condiciona o indulto à inexistência de sanção por falta grave, mas não exige homologação judicial no período retroativo ao Decreto. 4. Falta grave não homologada judicialmente não produz eficácia jurídica, não podendo impedir a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A falta grave não homologada judicialmente não impede a concessão de indulto. 2. A decisão que concede o indulto deve ser mantida na ausência de homologação judicial da falta grave.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 6º.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 127/129, que deferiu o pedido de indulto natalino ao sentenciado **EDI EMERSON DA SILVA SANTOS** e declarou extinta a sua punibilidade, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Assevera que o agravado não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Requer, dessa forma, a reforma da r. decisão combatida, a fim de que seja afastada a declarada a extinção da punibilidade da pena imposta em razão do indulto concedido pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 133/137).

Contrariado o recurso (fls. 143/145) e mantida a decisão (fls. 146), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 159/168).

É o relatório.

O recurso ministerial não comporta provimento.

Este Relator realmente entende pela possibilidade de se reconhecer a inexistência de mérito pelo sentenciado para obter indulto ou comutação de penas pela prática de falta grave, ainda que a homologação desta ocorra fora do período retroativo de doze meses exigido por Decreto Presidencial.

Isso porque, no caso, o art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê que: *“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024”* (grifos do Relator).

Portanto, a parte final do dispositivo deixa claro que o requisito subjetivo é composto pela prática ou não de falta grave, sem que haja menção na necessidade de sua homologação judicial no período retroativo ao Decreto.

Contudo, isso não afasta a necessidade de que haja a homologação judicial da falta grave em algum momento do processo de execução.

E, no caso em tela, não há comprovação de que a falta grave aludida pelo i. membro do Ministério Público tenha sido reconhecida judicialmente no curso do processo de execução.

Destarte, falta grave não homologada judicialmente não produz eficácia jurídica, razão pela qual não pode obstar a concessão do indulto ao sentenciado.

Assim, apesar de haver elementos que conduzam à conclusão de que o agravado não reuniria mérito para a concessão do benefício, há que ser mantida a decisão, vez que a falta jamais fora reconhecida judicialmente, o que seria de rigor, ainda que após o período do Decreto Presidencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator